



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721161/2021-21
ACÓRDÃO	2401-012.289 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2017 a 31/10/2017

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. TÍQUETE OU CONGÊNERES. SÚMULA CARF Nº 213.

O auxílio alimentação pago in natura ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. O conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro se declarou impedido, sendo substituído, no julgamento deste processo, pelo conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado), Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 1794 e ss), tratam os autos de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada que redundou na lavratura de Autos-de-Infração constitutivos de contribuições sociais devidas à Seguridade Social e para outras entidades e fundos em seu desfavor.

O crédito tributário é composto, além dos tributos relacionados por devidos, também pela multa para o lançamento de ofício de 75% e pelos juros de mora calculados até a data de sua constituição.

Consoante o Relatório Fiscal que acompanha os Autos-de-Infração (fls. 22-32), os fatos geradores omitidos à tributação dizem respeito aos pagamentos efetuados aos empregados sob as formas de Cartão Alimentação fornecido pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, devidamente contabilizados e pactuados em Convenção Coletiva de Trabalho correspondentes a auxílio refeição (cláusula 14ª), auxílio cesta alimentação (cláusula 15ª) e décima-terceira cesta alimentação (cláusula 16ª), uma vez que “somente não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação que for pago in natura ao trabalhador” nos termos da legislação de regência. Tais valores “pagos aos Empregados a título de Alimentação/Refeição via cartão magnético não estão declarados em GFIP e, como consequência, as contribuições previdenciárias incidentes sobre esses valores não foram recolhidas” e encontram-se identificados em suas bases imponíveis.

Informa-se, ainda, a alíquota e as contribuições sociais incidentes sobre a base imponível esclarecendo que o Fator Acidentário de Prevenção utilizado, que afere o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, e que se aplica à alíquota do RAT para reduzi-la ou majorá-la, foi de 1,2507 correspondente ao índice referente à Matriz, não obstante os valores do FAP por estabelecimento encontrarem-se arrolados em planilha anexa.

Cientificada do feito em 22/11/2021 (fls. 35), porém irresignando-se com ele, a Interessada protocola, em 22/12/2021 (fls. 882), sua competente Impugnação (fls. 957-987), na qual, após deduzir síntese fática do ocorrido e delimitar a questão controvertida exclusivamente no uso do meio magnético para a concessão dos benefícios, apresenta suas razões de discordância, conforme abaixo:

Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio refeição e/ou alimentação

1. Aqui, destaca a conquista social que dimana do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) que incentiva, por meio de benefícios fiscais, o fornecimento do auxílio-alimentação e/ou refeição aos empregados, e que tais benefícios não se revestem de natureza salarial já que não são destinados a retribuir o trabalho, mas para tornar possível a execução dos trabalhos. Nessa linha, menciona doutrinas e jurisprudências em apoio à sua tese.

Do Programa de Alimentação do Trabalhador

2. No tópico, traça ampla análise do PAT em suas três modalidades (serviço próprio, distribuir alimento ou firmar contrato com entidades de alimentação coletiva) para deduzir que a modalidade de alimentação-convênio, implementada pela autuada, faz jus à não-incidência no salário de contribuição para os benefícios alimentares tanto quanto as demais.
3. Nessa linha, traça a distinção entre o cartão alimentação-convênio de um cartão bancário comum na medida em que aquele exige a vinculação legal à aquisição necessária de gêneros alimentícios, não podendo ser confundido com pecúnia, tampouco utilizado em finalidade diversa sob pena de caracterizar estelionato.

Da impugnação dos aspectos materiais do lançamento – do preenchimento das obrigações acessórias

4. Acrescenta que envia anualmente na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS todas as informações referentes à sua participação no PAT, de maneira que cumpriu com todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente para que o auxílio-alimentação/refeição concedido por meio de cartão magnético aos seus empregados não integrasse o salário de contribuição, e que a própria Instrução Normativa RFB nº 971/2009 determinava, até 25/09/2019, quando da alteração havida pela IN RFB nº 1867/2019, que tal benefício não integraria a remuneração para fins de contribuição social, não sendo possível impor a nova redação deduzida em vista da Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para aplicar entendimento que limita sua eficácia normativa, posto que a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos de auxílio-alimentação com o uso de cartões ou tickets nunca foram objeto de incidência das contribuições previdenciárias, inclusive com decisões judiciais sob a sistemática dos Recursos Repetitivos – Resp 1207071/RJ dispondo sobre o tema.

Da impugnação dos elementos materiais do lançamento – da não aplicação do entendimento de soluções de consulta a fatos passados e de sua interpretação ampliativa

5. Prossegue afirmando que o entendimento exarado pela SC COSIT 288/2018 e 35/2019 somente vinculam a partir da data de sua publicação, que é posterior à data dos fatos geradores em debate, sendo certo que tal entendimento somente pode ter efeitos prospectivos.
6. Por outro giro, mas na mesma linha, deduz a ilegalidade do entendimento exarado na supracitada SC 288/2018, na medida em que conclui que o benefício pago em tíquetes ou cartão seria tributável por equiparação ao pagamento em pecúnia, vez que a norma de não-incidência deve ser interpretada literalmente, não se admitindo ampliações, nos moldes deduzidos pelos arts. 108, § 1º, que veda o emprego da analogia, e 111, que dispõe que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente, ambos do CTN.

GILRAT – cálculo por estabelecimento em face dos diferentes graus de acidentalidade

7. No arremate de suas arguições, protesta pela nulidade da autuação tendo em vista a utilização generalizada do FAP da matriz, de 1,2507, para o cálculo das contribuições devidas, haja vista que tal cálculo deverá ser efetuado individualmente, por CNPJ, que refletem diferentes índices de acidentalidade em razão das peculiaridades de cada região e das atividades desempenhadas. Alternativamente, requer a baixa dos autos em diligência para apuração substitutiva do quantum devido com base no FAP relativo a cada estabelecimento.
8. Posto nesses argumentos, requer seja julgado nulo e/ou integralmente improcedente o Auto de Infração, com a consequente extinção dos respectivos créditos tributários.

Posteriormente, em 29/03/2022, a Impugnante peticiona nos autos para trazer à baila o Parecer BBL nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente da República, o qual dispõe que o auxílio-alimentação pago em tíquetes ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mesmo antes da alteração do artigo 457, § 2º da CLT pela Lei nº 13.467/2017, ao qual se atribui efeito vinculante nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1794 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente, cancelando o crédito tributário em litígio**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/10/2017

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALORES RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS NA FORMA DE CARTÕES. PARECER Nº BBL-04, DE 16/02/2022. IN RFB Nº 2.110/2022. SÚMULA CARF Nº 213. VINCULAÇÃO DA RFB.

Em razão da aprovação, por Despacho do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 23/02/2022, do Parecer nº BBL - 04, de 16/02/2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, e, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso III da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110/2022, e no enunciado da Súmula CARF nº 213, vinculando os órgãos julgadores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o auxílio-alimentação pago aos empregados na forma de tíquetes ou congêneres não integra o salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento alusivo às contribuições destinadas a terceiros o que restar decidido no lançamento das contribuições previdenciárias.

Em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, houve a interposição de **Recurso de Ofício** (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em conformidade com o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, e o artigo 366 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 04/10/2007, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 2, de 17/01/2023.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso de Ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, eis que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), limite estipulado pela Portaria MF nº 2/2023, D.O.U de 18/01/2023 (seção 1, página 14). Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Segundo relata a fiscalização, o lançamento decorre do não oferecimento à tributação de parcelas pagas a título de auxílio alimentação disponibilizados aos empregados sob as formas de Cartão Alimentação fornecido pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, devidamente contabilizados e pactuados em Convenção Coletiva de Trabalho.

A Auditoria entendeu que somente os valores dispendidos com alimentação *in natura* seriam destituídos da contribuição social previdenciária, enquanto seriam tributáveis os valores pagos em pecúnia e outros a ele equiparados, tais como cartão ou ticket refeição/alimentação, em conformidade com o entendimento então vigente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme as Soluções de Consulta COSIT nº 288/2018 e nº 35/2019.

A DRJ, por sua vez, entendeu que, em razão da aprovação do Parecer nº BBL - 04/2022 da AGU pelo Presidente da República, do disposto na IN RFB nº 2.110/2022 e da Súmula CARF nº 213, o auxílio-alimentação pago na forma de cartões ou congêneres não integra o salário-

de-contribuição, sendo indevida a exigência de contribuições previdenciárias e para terceiros sobre tais valores.

Pois bem!

As importâncias que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias estão listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece os pressupostos legais para que não se caracterizem como salário-de-contribuição, visando garantir os direitos dos empregados, como segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e a Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego MTE, conforme a MP nº 103, de 01/01/03, convertida na Lei n 10.683, de 28/05/03)

No caso dos autos, entendo que a circunstância de que a alimentação tenha sido fornecida por meio de Cartão Alimentação, não lhe retira a natureza jurídica indenizatória, eis que sua utilização se destina, com exclusividade, à aquisição de alimentos, não podendo lhes ser dada outra destinação.

Tem-se, pois, que o Cartão Refeição decorre do sistema de convênio que possibilita o empregado se alimentar em qualquer estabelecimento conveniado; da mesma forma que o Cartão Alimentação decorre do sistema de convênio que possibilita o empregado adquirir gêneros alimentícios *in natura* em mercados conveniados, como os produtos da cesta básica.

Na prática, o fornecimento de Cartão Alimentação é simplesmente uma forma alternativa de fornecer o alimento *in natura*, tendo, como único diferencial em relação a este, o fato de permitir que o trabalhador escolha o tipo de alimento que pretende consumir.

Nesse sentido, tanto a parcela correspondente ao fornecimento de alimentação *in natura*, como o valor do Cartão Alimentação não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, motivo pelo qual reputo correta a improcedência da acusação fiscal, em sua integralidade. A propósito, trata-se de tema recentemente sumulado no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 213

O auxílio alimentação pago *in natura* ou na forma de tíquete ou congêneres não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente de o sujeito passivo estar inscrito no PAT.

Dessa forma, o fornecimento de alimentação *in natura*, na forma de cestas básicas, Cartão Alimentação e Refeição ou congêneres, não está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, caindo por terra a acusação fiscal, não havendo qualquer reparo na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite